

A. I. N° - 271581.1202/08-2
AUTUADO - BRISA INDÚSTRIA DE TECIDOS TECNOLOGICOS S.A.
AUTUANTE - RODOLFO LUIZ PEIXOTO DE MATTOS SANTOS
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET 22.12.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0378-05/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Comprovado o efetivo registro de algumas notas fiscais, anterior à ação fiscal, bem como a ocorrência de mercadoria não tributável em uma nota fiscal, o que diminui o valor da multa exigida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 19/12/2008, exige multa, no valor de R\$ 8.841,71 em razão de ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Conforme relação constante no Anexo I e 2^{as} vias das Notas Fiscais também anexas e parte integrante deste Auto de Infração.

O autuado ingressa com defesa, fls. 22 a 29, com base nos seguintes argumentos:

Alega que a autuação encontra-se absolutamente desprovida de substrato fático, uma vez que parte das notas se encontra efetivamente registrada no livro Registro de Entradas, e a outra parte delas se refere a operações não ocorridas, razão pela qual não foram escrituradas.

Aduz que apenas uma nota fiscal, apontada pela fiscalização, realmente se refere à mercadoria entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, mas nesse caso específico trata-se de mercadoria isenta.

Afirma que a autoridade incidiu em equívocos na lavratura do auto de infração, razão pela qual o mesmo deverá ser declarado parcialmente procedente, para reconhecer a falta de escrituração de apenas 1 das 12 notas apontadas.

Salienta que a autoridade autuante não observou que parte das notas estava efetivamente escriturada, e dessa forma não ocorreu o descumprimento de obrigação acessória de falta escrituração nos livros fiscais de 11 notas das referidas no Auto de Infração em comento.

Cita que as Notas Fiscais n°s 170214, 966, 84231 e 77490, provenientes das empresas Stahl Brasil S/A, NSG Industria e Comercio de Papel, Papelão e Embalagens Ltda, Nitriflex S/A Industria e Comercio e Intexco Importação e Exportação Ltda, estão devidamente registradas no Livro de Entradas.

Alega a inocorrência do descumprimento de obrigação acessória, ensejadora da aplicação da multa, na medida em que o prévio cancelamento da nota fiscal pelo remetente desobriga o adquirente de proceder à sua escrituração, e por este motivo a Nota Fiscal n° 57412, da empresa Intexco foi cancelada e deve ser excluída da presente autuação.

Informa que enviará correspondência para a referida empresa – Intexco – visando obter uma declaração formal, que confirme o quanto disposto e assim que a receber providenciará a juntada aos autos.

Relata que as Notas Fiscais de nºs 27194, 23159, 87365, 3785, 24921 e 4019, emitidas respectivamente por IND. GRÁFICA CEARENSE E EDITORA LTDA, SAPELBA, IND. DE CALÇADOS IRMÃOS SOARES, SIG ROOL, não correspondem a qualquer operação realizada pelo mesmo.

Provavelmente as mesmas foram emitidas por equívoco, pelas empresas mencionadas e canceladas em seguida, na medida em que os produtos e/ou serviços objeto das notas fiscais citadas nunca ingressaram no seu estabelecimento ou foram prestados à mesma.

Requer a exclusão dos valores e multas referentes às Notas Fiscais com números de série 27194, 23159, 87365, 3785, 24921 e 4019, pois as mesmas não correspondem a operações realizadas de fato, e que, portanto, não deveriam nem poderiam ser escrituradas.

Reconhece a procedência da aplicação da multa em relação a Nota Fiscal com número de serie 30657, emitida pela empresa IND. GRÁFICA CEARENSE E EDITORA LTDA, uma vez que não foi registrada no Livro Registro de Entradas, mas, nesse caso, a capitulação da penalidade seria aquela disposta no inc. XI, do art. 42, que comina a aplicação de 1% sobre o valor da mercadoria não tributável.

Requer a realização de diligência por fiscal estranho ao feito para comprovar a veracidade do alegado.

Requer ainda a improcedência das multas referentes às Notas Fiscais com número de série 170214, 966, 84231 e 77490 em face da efetiva escrituração, e a improcedência da multa referente à Nota Fiscal de nº 57412, em virtude do seu cancelamento pelo emitente.

O autuante presta informação fiscal, à fl. 43 e 44, nos seguintes termos:

Concorda com a alegação do autuado com relação a efetiva escrituração das Notas Fiscais nºs 170214, 966, 84231 e 77490 no livro Registro de Entradas.

Afirma que o autuado não apresentou nenhuma prova quanto a Nota Fiscal nº 57412 ter sido cancelada pelo fornecedor e que a via anexada ao auto foi capturada em trânsito, destinada ao autuado.

Diz que não há prova no que se refere à alegação de não ter recebido as mercadorias constantes das notas fiscais citadas na impugnação.

Concorda com a alegação no que se refere ao valor da multa, já que efetivamente se trata de mercadoria não tributada, cuja multa a ser aplicada é de 1%, com relação à Nota Fiscal nº 30657.

Promove alterações no demonstrativo de débito, que resulta no valor remanescente de R\$ 2.947, 34, caracterizado na fl. 44 do PAF.

O autuado se manifesta, fls. 48 a 52, tecendo os seguintes comentários:

Afirma que a Nota Fiscal nº 57412 emitida pela empresa INTEXCO foi cancelada pelo emitente, razão pela qual não foi escriturada pelo autuado, mas na oportunidade da apresentação da impugnação, tal nota fiscal não havia sido fornecida pelo emitente, tendo sido entregue apenas nesta oportunidade, razão pela qual é agora trazida aos autos.

Observa que na referida nota é possível ver a informação de que a mesma foi anulada, bem ainda que o canhoto relativo ao recebimento da mercadoria não foi preenchido.

Requer a exclusão da Nota Fiscal nº 57412 da base de cálculo da autuação.

Afirma que as Notas Fiscais nºs 23159 e 24921 foram canceladas, por ter havido erro do emitente no tocante à mercadoria enviada, e que as mercadorias sequer chegaram a adentrar no seu estabelecimento, inexistindo, portanto qualquer obrigação de escriturar as referidas notas fiscais.

Tal fato é demonstrado pelas cópias das notas fiscais anexas, nas quais se verifica as seguintes informações:

- Nota Fiscal nº 23159 – “Devolução por inconsistência no material”.

- Nota Fiscal nº 24921 – “Estamos devolvendo a mercadoria desta nota fiscal p/ motivo de não conformidade”.

Ressalta que tendo havido a imediata devolução da mercadoria – já que o canhoto de recebimento das mercadorias não está assinado – não há razão para a escrituração nos livros contábeis das notas fiscais correspondentes.

Quanto as Notas Fiscais nºs 27194, 87365, 3785 e 4019, afirma que as mesmas não correspondem a atividades realizadas pelo autuado, não tendo sido escrituradas por este motivo. Salienta que se torne impossível a sua defesa neste ponto, vez que se trata de prova negativa, que seria a prova de que as mercadorias não ingressaram em seu estabelecimento, tendo em vista que o autuante não demonstrou, em sua informação, que as mercadorias constantes das referidas Notas Fiscais foram efetivamente capturada em trânsito.

Requer que caso os julgadores entendam que as provas já colacionadas são insuficientes para demonstrar a inocorrência da autuação, também em relação as Notas Fiscais nºs 27194, 87365, 3785 e 4019, seja o processo baixado em diligência por fiscal estranho ao feito, para comprovar a veracidade do alegado.

Requer a improcedência da multa referente às Notas Fiscais de nºs 57412, 23159 e 24921, e a improcedência das multas referentes às Notas Fiscais com número de série 27194, 87365, 3785 e 4019.

O autuante presta nova informação fiscal, fl. 71, na qual não aceita a impugnação da Nota Fiscal nº 57412, que teria sido cancelada pelo fornecedor, e foi apresentado como documento uma cópia xerox sem autenticação, em que aparece um carimbo de anulação. Entende que tal cópia não pode ser tomada como prova. Ademais, a nota fiscal foi capturada no sistema CFAMT da Secretaria da Fazenda. Também não aceita o fato alegado de que as Notas Fiscais nºs 23159 e 24921 foram devolvidas, pois as cópias sem autenticações em que aparecem observações no verso das mesmas não podem ser tomadas como prova. Anexa relatório do sistema CFAMT (Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito).

VOTO

Inicialmente nego o pedido de diligência formulado pela defesa, haja vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação de meu juízo de valor, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF, Decreto nº 7.629/99.

Trata-se de auto de infração no qual está sendo exigida a multa de 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal, consoante a previsão contida no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96.

Na peça de defesa o contribuinte aponta que algumas notas fiscais, objeto da infração, estavam devidamente lançadas no livro Registro de Entradas, portanto, deveriam ser excluídas do levantamento fiscal. Por outro lado, nega que tenha efetuado as operações de aquisições das Notas Fiscais nºs 27194, 87365, 3785 e 4019. Contudo, verifico que estas notas fiscais foram capturadas no CFAMT- Controle de Fiscalização Automatizado de Mercadorias em Trânsito, e estão anexas, nas fls. 08 a 19 do PAF. O destinatário é o autuado e a simples negativa do cometimento da infração não a elide.

Outrossim, as Notas Fiscais nºs 23159 e 24921, cujas cópias foram apresentadas na defesa, nas quais aparecem observações no verso, entendo que restou comprovado o não recebimento das mercadorias pelo destinatário, razão porque devem ser excluídas da exigência fiscal. (fls. 64 a 67).

Quanto à Nota Fiscal nº 57412, que o sujeito passivo assevera que teria sido cancelada pelo fornecedor, este documento fiscal está anexo fl. 13, tem como natureza da operação “devolução

de compra para comercialização”, e as indicações são pertinentes a esta operação, com o destaque do ICMS e a informação da devolução total referente à Nota Fiscal nº 188.237, de 27/07/2005. O autuado não trouxe qualquer documentação capaz de provar que o fornecedor teria cancelado esta nota fiscal, apenas apresentou fotocópia do documento, fl. 63, ilegítimo para desconstituir a exigência fiscal. O cancelamento de documentos fiscais possui regras próprias a serem adotadas pelos contribuintes de todos os Estados da Federação, acordadas no Ajuste SINIEF.

Quanto à Nota Fiscal nº 30657, a multa a ser aplicada corresponde a 1%, por se tratar de mercadoria não sujeita à tributação, (referente a formulário contínuo de notas fiscais fatura), conforme reconheceu o contribuinte.

Fica, portanto, mantida em parte a infração, e deste modo, remanesce a multa referente às notas fiscais abaixo:

Nota Fiscal	Emissão	UF	VL Total NF	Multa %	Valor %
27194	26/01/2005	CE	2.871,00	10	287,10
87365	04/02/2005	SC	1.269,64	10	126,96
3785	19/05/2005	SP	2.896,48	10	289,65
57412	28/07/2005	RS	4.610,74	10	461,07
30657	19/08/2005		3.000,00	01	30,00
4019	23/09/2005	SP	8.493,51	10	849,35
TOTAL					2.044,13

O demonstrativo de débito resume-se como segue:

Data Ocorr	Data venc	Base de calculo	Multa	Valor em real
31/01/2005	09/02/2005	2.871,00	10	287,10
28/02/2005	09/03/2005	1.269,64	10	126,96
31/05/2005	09/06/2005	2.896,48	10	289,65
31/07/2005	09/08/2005	4.610,74	10	461,07
31/08/2005	09/09/2005	3.000,00	01	30,00
30/09/2005	09/10/2005	8.493,51	10	849,35
TOTAL				2.044,13

Voto no sentido de que o Auto de Infração seja julgado PROCEDENTE EM PARTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271581.1202/08-2, lavrado contra **BRISA INDUSTRIA DE TECIDOS TECNOLOGICOS S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimentos de obrigação acessória no valor de **R\$2.044,13**, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.835/07.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR